RECUPERE

Instituto de Recuperação Judicial e Falências

Relatório da Fase Administrativa

ARTIGO 7º, § 2º DA LEI Nº 11.101 DE 2005

Recuperação Judicial:

LIKKIDS Confecções LTDA e
A.R. Amorim Soluções LTDA

Processo n.: 5000759-03.2025.8.24.0536

Órgão Julgador: Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Joinville, 12 de janeiro de 2026.

Sumário

01. Likkids Confecções LTDA — pg 03

02. A.R. Amorim Soluções LTDA — pg 16

Divergências LIKKIDS Confecções LTDA

Análise de Divergência de Crédito

CREDOR (A): SILMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
CPF/CNPJ: 79.922.639/0001-84

CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R$ 712.658,74	III		III	R$ 648.975,96
IV		IV		IV	
Extraconcursal		Extraconcursal	R$ 259.102,72	Extraconcursal	

Posição da Recuperanda:

A Recuperanda informou, administrativamente, a existência da nota fiscal n. 334380, emitida em 26/02/2025, esclarecendo que, perante o credor, possui um saldo devedor no valor de R$ 243.975,96 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), requerendo a inclusão do referido crédito na classe dos créditos quirografários.

Análise da Administração Judicial:

Além do requerimento da Recuperanda, o credor apresentou divergência de crédito de classe (III - quirografários). Em síntese, o credor alega a existência de dois contratos de compra e venda de bens com reserva de domínio, celebrados entre as partes:

1. **Contrato firmado em 14/07/2023,** referente à Nota Fiscal n. 303833, com pagamento parcelado, ao passo que restaram inadimplidas as parcelas 28 a 36, com um saldo devedor no importe de R$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais);
2. **Contrato firmado em 25/02/2025,** referente à Nota Fiscal n. 334380, igualmente parcelado, com parcelas vincendas, ao passo que restaram inadimplidas as parcelas 04 a 21, com um saldo devedor no importe de R$ 307.658,74 (trezentos e sete mil reais, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

O credor apresentou parcialmente a documentação que trata o art. 9º da Lei n. 11.101 de 2005.
Em análise a divergência apresentada, nota-se que sobre os valores apontados como devidos em relação ao contrato firmado em 25/02/2025 (nota fiscal n. 334380) foram apresentados a maior, se comparado com o valor original da parcela descrita no contrato, todavia, desacompanhado de memória de cálculo (inciso II, do art. 9º da LREF), o credor apresentou apenas um relatório de títulos extraído da instituição financeira do credor, sem qualquer demonstrativo de cálculo.

A título exemplificativo, a parcela n. 4, com vencimento em 27/10/2025, possui valor contratual de R$ 13.554,22 (treze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), ao passo que, no referido relatório de títulos, a mesma parcela consta no importe de R$ 15.226,43 (quinze mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos).

Diante disso, entende-se como adequado adotar, para fins de apuração do valor devido, os valores expressamente previstos no contrato. Assim, considerando o vencimento antecipado e o inadimplemento a partir da parcela n. 4, o valor devido pela Recuperanda perfaz o montante de R$ 243.975,96 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos).
Superada a apuração do montante devido, constata-se que o crédito possui natureza concursal quirografário, uma vez que os contratos foram firmados anteriormente ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência de crédito apresentada pelo credor, para que o crédito seja retificado para o valor de **R$ 648.975,96 (seiscentos e quarenta e oito mil reais, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos)** na classe III (quirografários).

Análise de Divergência de Crédito

CREDOR (A): ALVES E SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 35.094.240/0001-87

CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III		III		III	
IV	R$ 3.252,97	IV	R$ 1.623,00	IV	R$ 1.623,00
Extraconcursal		Extraconcursal		Extraconcursal	

Análise da Administração Judicial:

Em sua divergência, o credor alega que o valor devido é de R$ 3.252,97 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), com base em seis notas fiscais, sendo a mais antiga emitida em 17/10/2025.

Considerando que as notas fiscais apresentadas pelo credor possuem **datas de emissão posteriores ao pedido de recuperação judicial** (14/10/2025), eventuais créditos decorrentes das referidas notas fiscais **possuem natureza extraconcursal,** razão pela qual **não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF.**

Conclusão:

Ante o exposto, resta inacolhida a divergência de crédito, nos termos da fundamentação apresentada.

Análise de Divergência de Crédito

CREDOR (A): GS TINTURARIA E TÊXTIL LTDA.
CPF/CNPJ: 08.153.018/0001-35

CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R$ 387.458,04	III	R$ 380.623,62	III	R$ 387.458,04
IV		IV		IV	
Extraconcursal		Extraconcursal		Extraconcursal	

Posição da Recuperanda:

A Recuperanda informou, administrativamente, a existência da nota fiscal n. 262349, emitida em 08/10/2025 esclarecendo que, perante o credor, o débito devido é na monta de R$ 387.458,04 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) na classe dos créditos quirografários.

Análise da Administração Judicial:

Além do requerimento da Recuperanda, o credor apresentou divergência quanto à classe do crédito (Classe III – quirografários). Em síntese, o credor alega a existência da nota fiscal n. 262349, emitida em 08/10/2025, no valor de R$ 6.834,42 (seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Registre-se que o credor apresentou a documentação exigida pelo art. 9º da Lei n. 11.101/2005.

Considerando as informações prestadas pela Recuperanda, aliadas à divergência administrativa apresentada pelo credor, conclui-se que o crédito perfaz o montante de **R$ 387.458,04 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), a ser retificado na classe dos créditos quirografários.**

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se a divergência de crédito apresentada pelo credor, para que o crédito seja retificado para o valor de **R$ 387.458,04 (trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) na classe III (quirografários).**

Análise de Divergência de Crédito

CREDOR (A): TÊXTIL RIO DOS CEDROS LTDA.
CPF/CNPJ: 85.400.547/0001-37

CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R$ 40.375,54	III	R$ 39.783,33	III	R$ 39.783,33
IV		IV		IV	
Extraconcursal		Extraconcursal		Extraconcursal	

Análise da Administração Judicial:

Em sua divergência, o credor requereu a retificação do crédito, considerando a atualização monetária do valor devido, tendo apresentado a documentação exigida pelo art. 9º da LREF, em especial a memória de cálculo, com atualização monetária até 24/11/2025. Todavia, tal atualização encontra-se em dissonância com o disposto no inciso II do art. 9º da LREF, veja-se:

Resumo

Principal

De	Até	Saldo anterior	Lançamento no período	Atualizado			Registro de crédito	Saldo		
				Principal	Juros	Total		Principal	Juros	Total
21/09/2025	24/11/2025	—	39.211,66	39.704,63	670,91	40.375,54	—	39.704,63	670,91	40.375,54
Total de lançamentos			**39.211,66**							

Total de débito	40.375,54	**Total de pagamentos**	0,00	**SALDO DEVEDOR**	40.375,54

Considerando que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (14/10/2025), nos termos do inciso II do art. 9º da LREF, o que não foi observado quando da apresentação da divergência de crédito, o crédito deve ser mantido inalterado.

Conclusão:

Ante o exposto**, resta inacolhida a divergência de crédito,** nos termos da fundamentação apresentada.

Análise de Divergência de Crédito	CREDOR (A): BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PF/CNPJ: 37.651.102/0001-87				
CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R$ 1.710.432,47	III	R$ 1.137.164,39	III	R$ 1.137.164,39
IV		IV		IV	
Extraconcursal		Extraconcursal		Extraconcursal	

Análise da Administração Judicial:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o credor BARCELONA SECURITIZADORA S.A. (CNPJ n. 12.054.882/0001-57) se trata na verdade **do credor que apresentou a divergência ora em análise, qual seja,** BARCELONA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (CNPJ n. 37.651.102/0001-87), informação confirmada pela Recuperanda. A inconsistência de natureza material foi devidamente retificada na relação de credores apresentada juntamente com o presente relatório.

Quanto ao mérito da divergência, o credor apresentou requereu a retificação do crédito arrolado no quadro de credores, para que passe a consta o valor de R$ 1.710.432,47 (um milhão, setecentos e dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), tendo sido apresentada a documentação que trata o art. 9º da LREF.

Infere-se da documentação analisada, que a Recuperanda e o credor firmaram em 30/09/2024 **contrato de cessão de direitos creditórios e aquisição com coobrigação e outras avenças** que conforme cláusula II, possui os seguintes termos abaixo transcritos:

2.1 A Cedente e /ou suas filiais conforme Anexo I, neste ato, nos termos deste Contrato, de acordo com sua conveniência poderá ceder e transferir de tempos e tempos ao Cessionário, que, observado os termos de seu Regulamento poderá adquirir Direitos de Crédito do Cedente, performados ou a performar.

2.2 Cada cessão de Direitos de Crédito nos termos do presente Contrato de Cessão será realizada mediante a celebração de um Termo de Cessão (o "Termo Cessão "), conforme modelo anexo a este Contrato de Cessão (Anexo II), a ser celebrado entre o Fundo e a Cedente, observado o procedimento previsto nas Cláusulas V e VI abaixo.

2.2.1 Em cada Termo de Cessão deverá constar no mínimo a relação dos Direitos de Crédito cedidos, identificados pelo seu valor nominal, data de vencimento, título representativo do Direito de Crédito, nome e Cadastro de Pessoa Física (o "CPF/MF ") ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (o "CNPJ/MF ") de cada Devedor.

2.3 Cada uma das cessões de Direitos de Crédito realizadas no âmbito deste Contrato de Cessão compreende:

(a) os Documentos Comprobatórios (abaixo definido) que lastrearem os Direitos de Crédito; e

(b) todos os direitos decorrentes de qualquer garantia acessória, real ou fidejussória, vinculada aos Direitos de Crédito, bem como os respectivos instrumentos constitutivos.

2.4 A seleção dos direitos creditórios ofertados pela CEDENTE é ato discricionário do CESSIONÁRIO e para a realização de cada cessão de Direitos de Crédito prevista neste Contrato de Cessão está sujeita ao cumprimento, cumulativamente, das seguintes condições precedentes:

(a) análise, seleção prévia e aprovação dos Direitos de Crédito pela Gestora e pela Consultoria Especializada;

(b) os Direitos de Crédito deverão atender aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão estabelecidos no Regulamento;

(c) o objetivo do Fundo, sua política de investimento e os critérios de composição da carteira previstos no Regulamento;

(d) existência de Disponibilidades pelo Cessionário; e

(e) os termos e condições previstas neste Contrato de Cessão.

2.5 Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem a aprovação da Gestora e da Consultoria Especializada, devendo estas proceder à análise dos direitos creditórios ofertados ao Fundo de acordo com os prazos e condições estabelecidos no Regulamento.

2.6 Cada cessão de Direitos de Crédito nos termos do presente Contrato de Cessão será realizada em caráter irrevogável e irretratável, ficando o Cessionário automaticamente sub-rogado em todos os direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas conferidos aos Direitos de Crédito cedidos, mediante assinatura digital (certificação), além de serem realizadas a título oneroso, sendo que as condições livremente firmadas entre as partes, em cada caso, nos respectivos termos de cessão.

2.7 A Cedente responderá, civil e criminalmente, pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito e dos títulos a eles relativos, bem como pela liquidez, certeza, exigibilidade e pagamento dos valores a eles referentes, na qualidade de devedora solidária dos Devedores dos Direitos de Crédito, na forma da Cláusula XI abaixo, nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro.
2.8 O presente Contrato de Cessão não constitui obrigação ou promessa de cessão pela Cedente ou de aquisição pelo Cessionário de Direitos de Crédito, ficando cada cessão sujeita, além do atendimento às demais condições estabelecidas neste Contrato de Cessão, à fixação de comum acordo pelo Cessionário e pela Cedente do respectivo Preço de Aquisição, conforme previsto na Cláusula V abaixo.

Diante do contrato, o credor apresentou os termos de cessão de crédito realizados até o pedido de recuperação judicial (14/10/2025), devidamente assinados:

OPERAÇÃO NÚMERO 21.547 – ***Assinado em 02/07/2025;***
OPERAÇÃO NÚMERO 21.935 – ***Assinado em 15/07/2025;***
OPERAÇÃO NÚMERO 22.160 – ***Assinado em 22/07/2025;***
OPERAÇÃO NÚMERO 22.355 – ***Assinado em 28/07/2025;***
OPERAÇÃO NÚMERO 22.417 – **Assinado em 30/07/2025;**
OPERAÇÃO NÚMERO 22.464 – ***Assinado em 31/07/2025;***
OPERAÇÃO NÚMERO 22.507 – ***Assinado em 01/08/2025;***
OPERAÇÃO NÚMERO 22.549 – ***Assinado em 04/08/2025;***
OPERAÇÃO NÚMERO 21.505 – ***Assinado em 01/07/2025;***
OPERAÇÃO NÚMERO 18.955 – ***Assinado em 07/04/2025;***
OPERAÇÃO NÚMERO 19.803 – ***Assinado em 07/05/2025;***
OPERAÇÃO NÚMERO 20.061 – ***Assinado em 14/05/2025;***
OPERAÇÃO NÚMERO 21.166 – ***Assinado em 18/06/2025;***
OPERAÇÃO NÚMERO 23.906 – ***Assinado em 16/09/2025;***
OPERAÇÃO NÚMERO 23.815 – ***Assinado em 12/09/2025;***
OPERAÇÃO NÚMERO 23.427 – ***Assinado em 01/09/2025;***
OPERAÇÃO NÚMERO 23.397 – ***Assinado em 29/08/2025;***

Em conjunto, o credor apresentou **dois termos de cessão de créditos, celebrados após o pedido de recuperação judicial (14/10/2025),** quais sejam:

TERMO DE CESSÃO Nº 2510310004 – ***Assinado em 31/10/2025;***
TERMO DE CESSÃO Nº 2510170007 – ***Assinado em 17/10/2025.***

Compulsando a memória de cálculo apresentada pelo credor, verifica-se que houve atualização nos termos do inciso II do art. 9º da LREF. Todavia, os créditos constantes dos termos de cessão n. 2510310004 e n. 2510170007, celebrados após o pedido de recuperação judicial (créditos extraconcursais), foram calculados em conjunto com os créditos oriundos das demais cessões, de natureza concursal. Desse modo, o valor correto a ser retificado na relação de credores mostra-se impreciso.

Registre-se que, além da inclusão de créditos extraconcursais na memória de cálculo, foram apresentadas duas memórias de cálculo, contendo **372 (trezentos e setenta e dois)** vencimentos cada, nas quais, além da aplicação de correção monetária, foram incluídos honorários advocatícios no patamar de 20%, conforme previsão contratual.

Tecidas essas considerações, conclui-se pela impossibilidade de acolhimento da divergência de crédito apresentada, tendo em vista que parte dos créditos incluídos nas memórias de cálculo possui natureza extraconcursal com fundamento no art. 49 da LREF.

Conclusão:

Ante o exposto, **resta inacolhida a divergência de crédito,** nos termos da fundamentação apresentada.

Análise de Divergência de Crédito	CREDOR (A): BANCO DO BRASIL S.A. CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91				
CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R$ 5.923.772,82	III	R$ 5.840.689,92	III	R$ 5.109.416,27
IV		IV		IV	
Extraconcursal		Extraconcursal		Extraconcursal	

Análise da Administração Judicial:

O Banco do Brasil S.A. apresentou divergência (§ 1º do artigo 7º e artigo 9º da LREF), com instrumentos, contratos e os respectivos cálculos. O credor divergiu quanto aos créditos habilitados na classe III, oportunidade em requereu a retificação de seu crédito para que passe a constar o valor de R$ 5.923.772,82 (cinco milhões, novecentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) na classe III (quirografários). Além dos instrumentos e cálculos, apresentou quadro com resumo dos créditos devidos, a saber:

Divergências - Likkids Confecções LTDA

Cliente: LIKKIDS CONFECCOES LTDA CNPJ: 29.651.506/0001-42 MCI: 516846978						
NÚMERO DA OPERAÇÃO	MODALIDADE DA OPERAÇÃO	TIPO GARANTIA	CLASSE DO CRÉDITO	DATA DA CONTRATAÇÃO	OPR COM RECURSO CONTROLADO E RENEGOCIADA	VALOR CÁLCULO PARA HABILITAÇÃO
92109303	DESCONTO DE TITULOS	FIANCA	Quirografária (Classe III)	06/09/2018	Não	R$ 4.549.224,61
831508071	BB CAPITAL DE GIRO DIGI	CESSAO DE DIREITOS CREDITORIOS/AVAL	NÃO SUJEITA	10/08/2023	Não	R$ 814.356,55
831509760	BB CAPITAL DE GIRO DIGI	AVAL	Quirografária (Classe III)	26/07/2024	Não	R$ 549.847,18
37241	CONTA CORRENTE PJ COMUM	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**	NIHIL - sem saldo devedor**
37241	TARIFA	NIHIL*	Quirografária (Classe III)		Não	R$ 514,25
111061809	OUROCARD EMPRESARIAL VI	NIHIL*	Quirografária (Classe III)	14/09/2018	Não	R$ 9.830,23

TOTAL POR CLASSE	Cliente: LIKKIDS CONFECCOES LTDA
TOTAL CLASSE II	R$ 0,00
TOTAL CLASSE III	R$ 5.923.772,82
TOTAL NÃO SUJEITO	

Mediante a análise dos instrumentos, denota-se que a operação n. 831508071 (cédula de crédito bancário), intitulada “BB Capital de Giro Digi”, trata-se de crédito extraconcursal, na forma do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101 de 2005, tendo em vista que o crédito possui garantia mediante cessão de direitos creditórios, conforme descrito no instrumento analisado.

Registre-se que, no próprio quadro-resumo apresentado pelo credor, o crédito foi expressamente indicado como não sujeito.

Quanto aos cálculos analisados, notou-se a observância da limitação prevista no caput do art. 49 da LREF.

Diante disso, considerando que parte do crédito é extraconcursal, o valor do crédito a ser retificado perfaz o montante de R$ 5.109.416,27 (cinco milhões, cento e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Conclusão:

Ante o exposto, **acolhe-se parcialmente a divergência de crédito apresentada pelo credor,** para que o crédito seja retificado para o valor de **R$ 5.109.416,27 (cinco milhões, cento e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)** na classe III (quirografários).

Análise de Divergência de Crédito	CREDOR (A): COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ – VIACREDI CPF/CNPJ: 82.639.451/0001-38				
CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III		III	R$ 915.079,26	III	
IV		IV		IV	
Extraconcursal	art. 6º, § 13 e art. 49, § 3º da LREF	Extraconcursal		Extraconcursal	art. 6º, § 13 e art. 49, § 3º da LREF

Análise da Administração Judicial:

O credor apresentou divergência, nos termos do § 1º do artigo 7º e do artigo 9º da LREF, colacionando, na oportunidade, os documentos necessários à análise. **Sustenta o credor que o crédito arrolado na Classe III, no montante de R$ 915.079,26 (novecentos e quinze mil, setenta e nove reais e vinte e seis centavos), foi indevidamente inscrito na relação de credores, uma vez que não se sujeita à recuperação judicial, por possuir natureza extraconcursal. Argumenta que se trata de crédito oriundo de ato cooperativo, nos termos do artigo 6º, § 13, da LREF, bem como aponta a existência de cessão fiduciária nas cédulas de crédito bancário firmadas junto à Recuperanda, conforme disposto no artigo 49, § 13, da LREF.** Ao final, requer o acolhimento da divergência, com a consequente exclusão do crédito da relação de credores.

Da análise da divergência apresentada, verifica-se que assiste razão ao credor. Os instrumentos de crédito bancário colacionados consistem, efetivamente, em contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pela cooperativa com a cooperada (Recuperanda), nos moldes previstos no § 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, os créditos deles decorrentes não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.
Além da extraconcursalidade decorrente do ato cooperativo, as cédulas de crédito bancário contêm cláusulas de cessão fiduciária, o que, no caso concreto, enseja igualmente a não sujeição do crédito, por força do § 3º do artigo 49 da LREF.

Diante disso, a divergência de crédito comporta acolhimento, em razão da natureza extraconcursal do crédito, nos termos do artigo 6º, § 13, e do artigo 49, § 13, da LREF.

Conclusão:

Ante o exposto, **resta acolhida a divergência de crédito,** excluindo-se o crédito da relação de credores, nos termos da fundamentação.

Análise de Divergência de Crédito	CREDOR (A): COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO CPF/CNPJ: 78.825.270/0001-29				
CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III		III	R$ 3.847.903,24	III	
IV		IV		IV	
Extraconcursal	art. 6º, § 13 e art. 49, § 3º da LREF	Extraconcursal		Extraconcursal	art. 6º, § 13 e art. 49, § 3º da LREF

Análise da Administração Judicial:

O credor apresentou divergência, nos termos do § 1º do artigo 7º e do artigo 9º da LREF, colacionando, na oportunidade, os documentos necessários à análise.

Sustenta o credor que o crédito arrolado na Classe III, no montante de R$ 3.847.903,24 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e três reais e vinte e quatro centavos), trata-se de crédito não se sujeito à recuperação judicial **(natureza extraconcursal).** Argumenta que se trata de crédito oriundo de ato cooperativo, nos termos do artigo 6º, § 13, da LREF, bem como aponta a existência de alienação fiduciária nas cédulas de **crédito bancário firmadas junto à Recuperanda, conforme disposto no artigo 49, § 13, da LREF.** Ao final, requereu o acolhimento da divergência, com a consequente exclusão do crédito da relação de credores.

Da análise da divergência apresentada, verifica-se que assiste razão ao credor. Os instrumentos de crédito bancário colacionados consistem, efetivamente, em contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pela cooperativa com a cooperada (Recuperanda), nos moldes previstos no § 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, os créditos deles decorrentes não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.
Além da extraconcursalidade decorrente do ato cooperativo, as cédulas de crédito bancário contêm cláusulas de garantia mediante alienação fiduciária, o que, no caso concreto, enseja igualmente a não sujeição do crédito, por força do § 3º do artigo 49 da LREF.
Diante disso, a divergência de crédito comporta acolhimento, em razão da natureza extraconcursal do crédito, nos termos do artigo 6º, § 13, e do artigo 49, § 13, da LREF.

Conclusão:

Ante o exposto, **resta acolhida a divergência de crédito,** excluindo-se o crédito da relação de credores, nos termos da fundamentação.

Divergências A. R. Amorim Soluções LTDA

Análise de Divergência de Crédito

CREDOR (A): BANCO DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III	R$ 160.251,16	III	R$ 150.000,06	III	R$ 160.251,16
IV		IV		IV	
Extraconcursal		Extraconcursal		Extraconcursal	

Análise da Administração Judicial:

O Banco do Brasil S.A. apresentou divergência, nos termos do § 1º do art. 7º e do art. 9º da LREF, instruída com os respectivos instrumentos, contratos e cálculos. O credor divergiu quanto aos créditos habilitados na Classe III, ocasião em que requereu a retificação de seu crédito para que passe a constar o valor de R$ 160.251,16 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) na Classe III (quirografários).
Da análise da divergência, denota-se que o cálculo apresentado pelo credor observou o disposto no caput do art. 49 da LREF, razão pela qual o pedido deve ser acolhido.

Conclusão:

Ante o exposto, **acolhe-se a divergência de crédito apresentada pelo credor,** para que o crédito seja retificado para o valor de **R$ 160.251,16 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos)** na classe III (quirografários).

Análise de Divergência de Crédito		CREDOR (A): COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ – VIACREDI CPF/CNPJ: 82.639.451/0001-38			
CLASSE	DIVERGÊNCIA DO CREDOR	CLASSE	VALOR DO EDITAL	CLASSE	CONCLUSÃO DA AJ
I		I		I	
II		II		II	
III		III	R$ 405.182,71	III	
IV		IV		IV	
Extraconcursal	art. 6º, § 13 e art. 49, § 3º da LREF	Extraconcursal		Extraconcursal	art. 6º, § 13 e art. 49, § 3º da LREF

Análise da Administração Judicial:

O credor apresentou divergência, nos termos do § 1º do artigo 7º e do artigo 9º da LREF, colacionando, na oportunidade, os documentos necessários à análise. Sustenta o credor que o crédito arrolado na Classe III, no montante de R$ 405.182,71 (quatrocentos e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), foi indevidamente inscrito na relação de credores, uma vez que não se sujeita à recuperação judicial, por possuir natureza extraconcursal. Argumenta que se trata de crédito oriundo de ato cooperativo, nos termos do artigo 6º, § 13, da LREF, bem como aponta a existência de cessão fiduciária nas cédulas de crédito bancário firmadas junto à Recuperanda, conforme disposto no artigo 49, § 13, da LREF. Ao final, requer o acolhimento da divergência, com a consequente exclusão do crédito da relação de credores.

Da análise da divergência apresentada, verifica-se que assiste razão ao credor. Os instrumentos de crédito bancário colacionados consistem, efetivamente, em contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pela cooperativa com a cooperada (Recuperanda), nos moldes previstos no § 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, os créditos deles decorrentes não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Além da extraconcursalidade decorrente do ato cooperativo, as cédulas de crédito bancário contêm cláusulas de cessão fiduciária, o que, no caso concreto, enseja igualmente a não sujeição do crédito, por força do § 3º do artigo 49 da LREF.
Diante disso, a divergência de crédito comporta acolhimento, em razão da natureza extraconcursal do crédito, nos termos do artigo 6º, § 13, e do artigo 49, § 13, da LREF.

Conclusão:

Ante o exposto, **resta acolhida a divergência de crédito,** excluindo-se o crédito da relação de credores, nos termos da fundamentação.

RECUPERE

Instituto de Recuperação
Judicial e Falências

R. Colon, nº 1200 | Bairro Gloria | Joinville-SC
contato@recupereadmjudicial.com.br